

INTERESSADO: CENTRO REGIONAL DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS MÁRIO
DAVID ANDREAZZA – CERTA/SENAI
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ALIMENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS
PROCESSO Nº 190/2004 *Homologado pela Portaria SECTMA nº 173 de
28/11/2005, publicada no DOE de 29/11/2005.*
PARECER CEE/PE Nº 57/2005-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 20/09/2005**

I – RELATÓRIO:

Por intermédio do Ofício nº 82/2004, de 19 de novembro de 2004, o Diretor Técnico do SENAI dirige-se a este Conselho solicitando a renovação da autorização do Curso Técnico em Alimentos, na área de Química, no Centro Regional de Tecnologia de Alimentos Mário David Andreazza – CERTA, em Petrolina.

O processo em tela encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 82/2004 – DET
- cópia da Portaria nº 3293 de 11 de junho de 2004
- cópia do Ofício nº Ofício nº 57/2004 – DET – SENAI/PE
- cópia do Ofício nº 32/2002 CEE/PE/SE
- cópia do Parecer CEE/PE nº 16/2002 – CEB
- projeto pedagógico do Curso Técnico em Alimentos – Modularizado
- avaliação externa do SENAI – Sistema de Acompanhamento Permanente de Egressos – SAPES
- avaliação externa do SENAI – PRO-SIGA Acompanhamento dos Egressos de 2002.2
- Ofício SECTMA nº 46/2005
- Ofício SECTMA nº 158/2005
- avaliação da comissão de especialistas – SECTMA
- cópia da declaração da técnica da GERE – Petrolina
- cópia da Portaria SECTMA nº 17 de 14/03/2005.

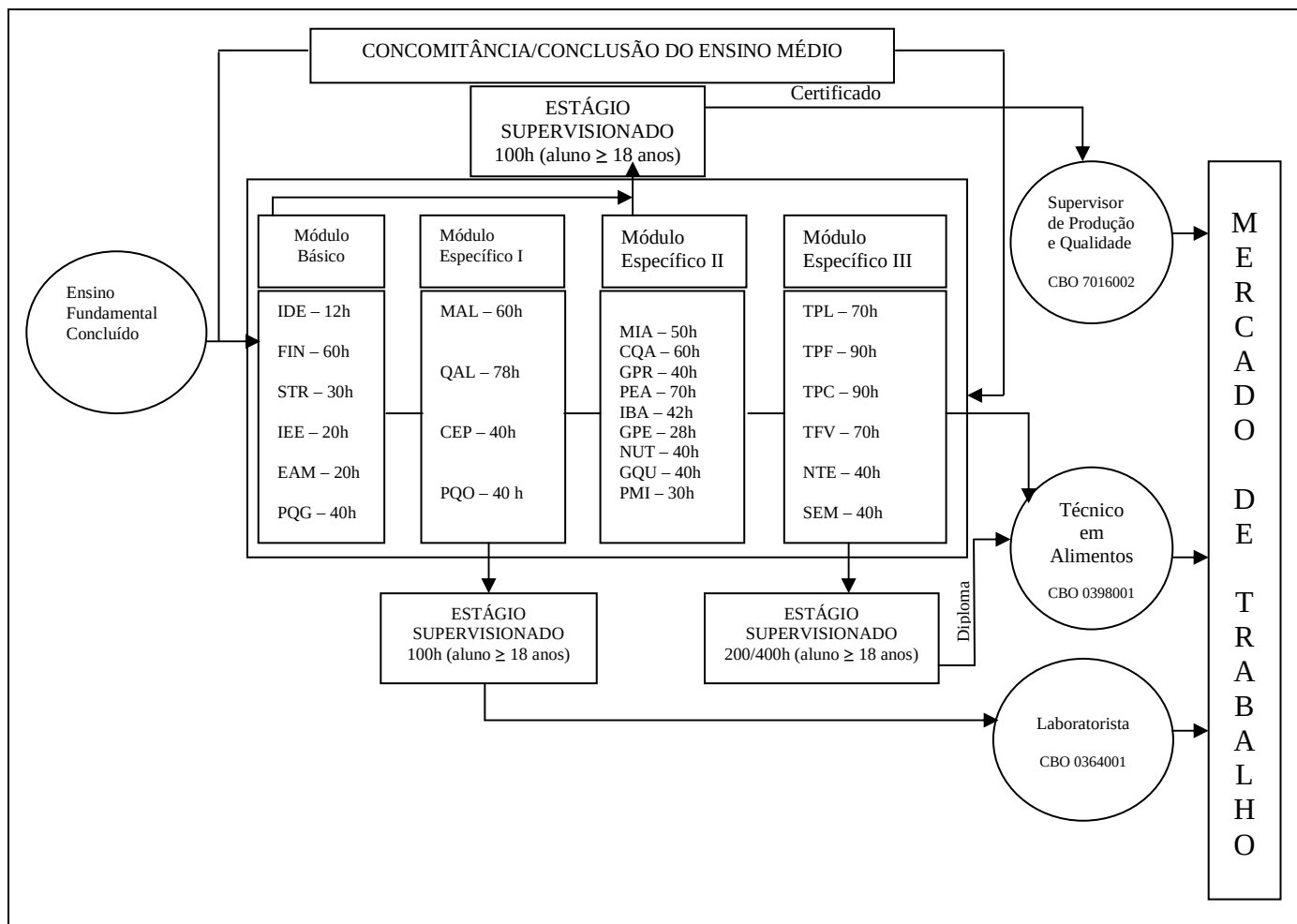
II – ANÁLISE:

O processo ora em análise deu entrada no CEE/PE em 26 de novembro de 2004, sendo protocolado sob o nº 190/2004. Em 30/11/2004, foi o mesmo distribuído a esta relatoria. Solicitamos, mediante despacho de 28/12/2004, nomeação de Comissão de Especialistas para Análise das Condições de Oferta do Curso Técnico em Alimentos mantido pelo Centro Regional de Tecnologia em Alimentos Mário David Andreazza, unidade operacional do SENAI/PE, autorizado pelo Parecer CEE/PE nº 16/2002-CEB. O Relatório de Avaliação da Comissão de Especialistas foi, finalmente, anexado ao processo em 28 de junho de 2005.

O Curso Técnico em Alimentos do Centro Regional de Tecnologia em Alimentos Mário David Andreazza foi autorizado mediante Parecer CEE/PE nº 16/2002-CEB de 11 de março de 2002. O curso, de acordo com parecer e voto, conta com as qualificações profissionais de nível técnico de **Laboratorista** e de **Supervisor de Produção e Qualidade**.

Transcrevemos, a seguir, o Itinerário de Educação Profissional – Modularizado – Alimentos – que evidencia “uma visão de conjunto da proposta curricular” oferecida pelo Curso Técnico em Alimentos do CERTA – SENAI/PE.

ITINERÁRIO FORMATIVO GLOBAL



LEGENDA

MÓDULO BÁSICO		MÓDULO ESPECÍFICO I		MÓDULO ESPECÍFICO II		MÓDULO ESPECÍFICO III	
IDE	Iniciação ao Desenvolvimento de Equipe	MAL	Microbiologia dos Alimentos	MIA	Matérias-Primas na Indústria de Alimentos	TPL	Tecnologia de Processamento do Leite
FIN	Fundamentos da Informática	QAL	Química dos Alimentos	CQA	Controle de Qualidade dos Alimentos	TPF	Tecnologia de Processamento de Frutas e Hortaliças
STR	Segurança no Trabalho	CEP	Controle Estatístico de Processo	GPR	Gestão da Produção	TPC	Tecnologia de Processamento de Carnes/Pescado
IEE	Introdução ao Empreendedorismo e à Ética	PQO	Princípios de Química Orgânica	PEA	Princípios de Engenharia de Alimentos	TPV	Tecnologia de Fabricação de Vinhos
EAM	Educação Ambiental			IBA	Introdução à Bioquímica dos Alimentos	NTE	Novas Tecnologias
PQG	Princípios de Química Geral			GPE	Gestão de Pessoal	SEM	Sistema de Embalagem
				NUT	Nutrição		
				CQU	Gestão de Qualidade		
				PMI	Princípios de Manutenção Industrial		

Consideramos relevante a preocupação do SENAI/PE de desenvolver “mecanismos de acompanhamento das atividades da instituição visando estabelecer padrões para sua atuação.” Dentre os mecanismos, o SENAI implementa um processo de avaliação externa integrado por dois instrumentos: o SAPHES e o PRO-SIGA. Os relatórios anexados ao processo da página 48 a 93 explicitam a metodologia e as etapas, e analisam os resultados da avaliação procedida com a participação de 59 dos 95 alunos egressos do 2º semestre de 2002 dos cinco cursos de habilitação profissional: Automobilística, Eletromecânica, Eletrônica, Eletrotécnica e **Alimentos**. Tais relatórios estão datados de abril de 2004. Destacamos do SAPHES (Sistema de Acompanhamento Permanente de Egressos do SENAI) os dados constantes na Tabela 1.24 – Satisfação com o curso realizado no SENAI, na qual identificamos a auto-avaliação feita pelos ex-alunos do Curso de Alimentos.

Tabela 1.24 – SATISFAÇÃO COM O CURSO REALIZADO NO SENAI

Curso X Unidade	Nível de Satisfação
Eletromecânica – CFP MB	8,75
Automobilística – CFP MB	7,91
Eletrônica – CFP JTJ	7,83
Eletrotécnica – CFP JTJ	8,57
Alimentos – CERTA	8,18
TOTAL	8,22

Fonte: Pesquisa direta – 1 ano pós-conclusão do curso

Do relatório PRO-SIGA – Acompanhamento dos egressos de 2002, destacamos a Tabela 1.55 Nível de satisfação com o egresso do SENAI, em que foi solicitado aos supervisores que atribuíssem conceito de zero a 10 para os ex-alunos do SENAI. Lemos que, numa média de 7.76, os profissionais de Alimentos obtiveram a nota 7.67.

Tabela 1.55 – SATISFAÇÃO COM O EGRESSO DO SENAI

Ocupação X Unidade	Nível de Satisfação
Eletromecânica – CFP MB	6,63
Automobilística – CFP MB	8,14
Eletrotécnica – CFP JTJ	8
Eletrônica – CFP JTJ	8,83
Alimentos – CERTA	7,67
TOTAL	7,76

Fonte: Pesquisa direta – junho a julho de 2004

É, a nosso ver, de qualidade satisfatória o perfil dos profissionais egressos dos cursos de educação profissional ministrados pelo SENAI/PE, conforme os dados evidenciados nos estudos cujos relatórios encontram-se anexados no processo. Enaltecemos a eficácia da estratégia utilizada pelo SENAI/PE para a constante melhoria da política de formação humana e técnica do seu alunado.

O relatório de avaliação elaborado pela Comissão de Especialistas designada pela SECTMA circunstancia detalhadamente a estrutura organizacional do Curso Técnico em Alimentos ministrado pelo Centro Regional de Tecnologia em Alimentos Mário David Andreazza. A comissão designada pela Portaria SECTMA nº 017, de 14 de março de 2005, foi integrada por Aline Teresa Santos Burgos (coordenadora), Antonio Carlos Duarte Coelho (Técnico do Conselho Regional de Química) e Maria de Fátima de Sá Carvalho (Técnica da

GERE – Petrolina). A visita foi realizada em 15 de março de 2005. Com exceção do item **acessibilidade**, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000, os aspectos levantados no relatório expressam a boa qualidade da organização pedagógica, da infra-estrutura da instituição e da coerência das práticas pedagógicas com o plano de ensino aprovado pelo CEE/PE constante no Parecer CEE/PE nº 16/2002-CEB.

Estabelecemos que, no tocante à **acessibilidade**, o CERTA apresente ao CEE/PE, no prazo de 90 dias, o projeto e as obras correspondentes em atendimento ao que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer favorável à renovação da autorização do Curso Técnico em Alimentos, na área de Química, ministrado pelo Centro Regional de Tecnologia de Alimentos Mário David Andreazza, localizado na BR 407, Km 08 – João de Deus, s/n – Petrolina/PE. A presente renovação é pelo prazo de quatro anos, conforme os termos do art. 8º da Resolução CEE/PE nº 03/2004..

Dê-se ciência ao interessado e à SECTMA.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 13 votos dos 14 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de setembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO**1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação do Conselheiro Armando Reis Vasconcelos neste processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Esta é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido a sua competência de designar as referidas Comissões de Análise das Condições de Oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

- 2.1. O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DESTE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;
- 2.2. A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESTA SECRETARIA, NEM POR ISTO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;
- 2.3. A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4. A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº. 6, de 26.01.2005, sobre as Comissões de Análise das Condições de Oferta, chamando-as de Comissões de Especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1. NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR 3 (TRÊS) MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2. NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR 2 (DOIS) MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº. 06, de 26.01.2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº. 6, de 26.01.2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- 3.3. NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- 3.4. NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- 3.4. NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- 3.6. NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE 3 (TRÊS) PARA 2 (DOIS), ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO -;
- 3.7. NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO - DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as Comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disto, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para a sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nesta Secretaria, não por isto, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18.03 a 19.08.2005, em um total de 65 (sessenta e cinco) comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	

ADMIR GOMES FERRAZ PAULISTA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS S. JOSÉ DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS			
	51/2005	HIGIENE DENTAL	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
CAPIBARIBE			
	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU			
	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU			
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU			
	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS			
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS
INGAZ.			
	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
	118/2005	NÃO INFORMADO	
JABOATÃO			
	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA			
	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
	126/2005	SECRETARIADO	
PETROLINA			
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA RECIFE	123/2005	HIGIENE DENTAL	
ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005	VESTUÁRIO	

CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA PALMARES	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
123/2005		HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-COND.	
RECIFE			
BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO	71/2005	ENFERMAGEM	
OLINDA	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	103/2005	ENFERMAGEM	
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK	50/2005	DESENVOLV.	
SISTEMAS GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			

DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS
INGAZ.			
	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA	23/2005	NUTRIÇÃO E	
DIETÉTICA RECIFE			
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO	58/2005	LOGÍSTICA	
RECIFE			
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
PAULISTA			
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA			
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU			
HERCILENE SANTOS	118/2005	NÃO INFORMADO	
JABOATÃO			
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA			
JACEK STANISLAW MICHALEWICS	20/2005	ELETROMECCÂNICA	
RECIFE			
JAIRO PEREIRA PINTO	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU			

	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI OBRAS	101/2005	GESTOR CANT. DE	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA GOIANA	111/2005	CONTABILIDADE	
KÁTIA MARIA SALES SANTOS GARANHUNS	29/2005	ENFERMAGEM	
	63/2005	ENFERMAGEM	
LETÍCIA MOURA MULATINHO	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE RECIFE	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE ABREU E LIMA	
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS
INGAZ.	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE ABREU	
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005	ENFERMAGEM	
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE RECIFE	
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			

RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	58/2005	LOGÍSTICA	
RECIFE			
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005	ELETROMECAÂNICA	
RECIFE	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-COND.	RECIFE
	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	RECIFE
	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
	41/2005	VESTUÁRIO	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU			
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
GOIANA	111/2005	CONTABILIDADE	

OLINDA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
PEDRO LIMA FILHO JABOATÃO	118/2005	NÃO INFORMADO	
ESCADA	119/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ
DO EGITO	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA			
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	CONTABILIDADE	
GOIANA			
SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	
RECIFE			
SILVANA CABRAL MAGGI	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ
DO EGITO	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU			
SILZE ANNA GONÇALVES LINS	126/2005	SECRETARIADO	
PETROLINA			

VALDELICE ÁUREA
PAULISTA

78/2005

ÓTICA OPTÁLMICA

88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
92/2005	HARDWARE	RECIFE
95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	RECIFE
100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	ABREU E LIMA
117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

- 4.1.** NO PERÍODO, NÃO HOUE QUALQUER PROCESSO DOS 65 (SESSENTA E CINCO) PROCESSOS QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESTA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS	-	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	-	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	-	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	-	19

TOTAL - **66 (CONSIDERE-SE QUE EM ALGUNS PROCESSOS, HÁ MAIS DE UM TÉCNICO DA PRÓPRIA SECTMA)**

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº. 6, de 26.01.2005, criada e constituída pela Portaria nº. 49, de 28.09.2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isto, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de “competências” - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- 4.2.** VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS 2 (DOIS) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- 4.3.** OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO (QUATRO) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.
- 4.4.** EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.

- 4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- 4.6. AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.

5. Do Crescente Empobrecimento das Informações Necessárias à Formação da à Autorização e à Renovação de Autorização de Cursos de Educação Profissional

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretenso relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre a sua exeqüibilidade, ou sobre a execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Através da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.05, foi instituída **taxa administrativa**, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para a sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu *caput*, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº. 05, de 26.01.2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou incapacidade econômica de seu pagamento e expressa a sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

6.1.1. O FATO TRIBUTÁVEL;

6.1.2. A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;

6.1.2. A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

6.1.4. O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu a sua instituição. No caso, a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos)

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.05, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);*
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);*
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: **É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES.** E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato -

especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade desta afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.2005.

VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELO CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS;
- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto.

Recife, 20 de setembro de 2005

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO